



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### Autógrafo nº 34.376

Projeto de lei nº 1035, de 2025

Autoria: Monica Seixas do Movimento Pretas – PSOL

#### **Institui a Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º – Esta lei institui a Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água, com o objetivo de garantir o acesso público, digital, gratuito e permanente às informações relativas à gestão, qualidade, disponibilidade, uso e riscos associados aos recursos hídricos, bem como de fortalecer as políticas de prevenção e resposta a períodos de estiagem e crise hídrica, respeitadas as competências da União e dos Municípios.

Artigo 2º – A Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água será regida pelos seguintes princípios:

I – publicidade e acesso à informação, como regra da administração pública para o sistema hídrico;

II – democratização do conhecimento, com linguagem clara, acessível e em formatos abertos e incentivo à atuação qualificada de cidadãos na formulação e fiscalização das políticas de água;

III – integração sistêmica, com compartilhamento de dados entre órgãos estaduais, federais e municipais;

IV – responsabilização, com sanções em caso de descumprimento das obrigações de transparência;

V – prevenção e precaução, com ênfase em políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas, estiagens e eventos hidrológicos extremos;



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

VI – segurança hídrica, entendida como o conjunto de ações voltadas a garantir a disponibilidade sustentável da água em quantidade e qualidade para as presentes e futuras gerações.

Artigo 3º – São objetivos da Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água:

I – assegurar o direito de toda pessoa ao acesso público, gratuito, permanente e digital aos dados sobre a disponibilidade hídrica, outorgas de direito de uso, usos autorizados e qualidade das águas superficiais e subterrâneas no território paulista;

II – disponibilizar, por meio eletrônico de acesso universal, os dados sobre:

- a) monitoramento hidrológico e meteorológico;
- b) planos de bacia e instrumentos de gestão;
- c) cobrança pelo uso da água e respectiva arrecadação e destinação;
- d) autos de infração, sanções administrativas e medidas corretivas aplicadas;
- e) eventos hidrológicos extremos, como cheias e secas;

f) situação dos reservatórios estaduais, com destaque para tendências, cenários de risco hídrico e previsões de estiagem, a fim de subsidiar ações preventivas;

g) indicadores de vulnerabilidade hídrica em municípios e regiões metropolitanas, priorizando áreas de maior risco social e ambiental;

III – publicar anualmente relatórios com indicadores por bacia hidrográfica, incluindo:

- a) disponibilidade hídrica por captação;
- b) qualidade da água por classe de enquadramento;
- c) perdas nos sistemas de abastecimento;
- d) eficiência hídrica de grandes usuários;
- e) metas e resultados de planos de segurança hídrica;
- f) balanço hídrico das principais regiões críticas durante o período de estiagem;

IV – integrar os sistemas estaduais de informação com:

- a) Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH/ANA);



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

- b) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- c) Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB);
- d) Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo (SIGRH-SP);

- e) Defesa Civil do Estado e órgãos de proteção e defesa civil municipais;
- f) outras entidades públicas com dados relevantes;

V – publicar, em linguagem clara e acessível, os critérios para:

- a) concessão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos;
- b) definição e cálculo da cobrança pelo uso;
- c) decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- d) resultados e metas de planos de bacia e estudos técnicos;
- e) acionamento de medidas emergenciais em períodos de estiagem ou racionamento;

- f) estabelecimento de contratos de demanda firme;

VI – garantir mecanismos de participação social informada nas decisões da gestão hídrica, incluindo:

- a) audiências públicas com materiais didáticos prévios;
- b) ferramentas digitais de consulta e envio de contribuições;
- c) canais de denúncias sobre irregularidades no uso da água;
- d) campanhas educativas periódicas sobre economia de água, gestão sustentável e preparação para crises hídricas.

Artigo 4º – A execução desta Política caberá:

I – à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;

II – à Coordenadoria de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

III – à Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP-ÁGUAS, como órgão executor e integrador dos dados referentes a sua competência, nos moldes da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024;



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

IV – à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, como órgão executor e integrador dos dados referentes a sua competência, nos moldes da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024;

V – aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de suas competências;

VI – à Defesa Civil Estadual, no que tange à prevenção, preparação e resposta a desastres relacionados à água;

VII – às empresas concessionárias responsáveis por qualquer uma das etapas de captação, reservação, tratamento e distribuição para consumo, respeitada a normativa da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§1º – Os órgãos e entidades públicas deverão assegurar a interoperabilidade dos seus sistemas e a publicação dos dados em formato aberto, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que couber.

§2º – Os concessionários de serviços públicos de abastecimento e saneamento básico deverão enviar e publicar em meios próprios, trimestralmente, os dados exigidos por esta lei ao órgão competente, incluindo planos de contingência e relatórios sobre riscos de desabastecimento em períodos de estiagem.

Artigo 5º – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita os agentes públicos, gestores e concessionários responsáveis:

I – às penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

II – à aplicação de sanções administrativas, civis ou contratuais previstas na legislação específica e nos contratos de concessão.

Artigo 6º – Em situações de estiagem ou crise hídrica, declaradas pelo Poder Público com base em critérios técnicos e relatórios de monitoramento, deverão ser adotadas medidas emergenciais, de forma coordenada entre Estado, Municípios, concessionárias de serviços de abastecimento e órgãos de defesa civil, garantindo-se a prioridade absoluta do direito humano de acesso à água.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

§1º – As medidas emergenciais compreenderão, no mínimo:

1. a garantia de fornecimento mínimo de água potável por pessoa, observado o parâmetro definido em regulamento, com base em normas nacionais e internacionais de saúde pública;
2. a priorização do uso da água para abastecimento humano e dessedentação animal em bairros de altura elevada ou distantes da distribuidora, evitando casos de baixa pressão, em conformidade com a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
3. a adoção de meios alternativos adequados e seguros de abastecimento emergencial para comunidades afetadas, especialmente em regiões mais vulneráveis, priorizando hospitais, escolas e regiões residenciais, excetuando a prioridade para regiões de agropastoril industrial, conjuntos comerciais de grande porte e regiões já beneficiadas de reabastecimento;
4. a elaboração e execução imediata de planos de contingência para manutenção do abastecimento público, incluindo alternativas de captação, adução, tratamento e distribuição;
5. a implementação de campanhas públicas de comunicação e conscientização para o uso racional e solidário da água;
6. a articulação com a Defesa Civil e Comitês de Bacias Hidrográficas para execução de medidas de racionamento planejado, quando estritamente indispensável;
7. a divulgação em tempo real das medidas adotadas, dos níveis dos mananciais e dos critérios técnicos que orientarem as decisões de gestão emergencial, incluindo a projeção de data de restabelecimento da distribuição.

§2º – A adoção de medidas emergenciais não poderá resultar em discriminação ou desigualdade no acesso à água, devendo o Poder Público assegurar prioridade às populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§3º – O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, criminal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei e em contratos de concessão.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, incluindo, por diretrizes desta lei:

- I – a criação de portal digital específico sobre a transparência hídrica;
- II – a elaboração de protocolos de comunicação de risco hídrico, com informações em tempo real sobre estiagens, crises de abastecimento e cheias;
- III – a instituição de Planos Estaduais de Contingência para Estiagens e Crises Hídricas, articulados com os Comitês de Bacias Hidrográficas, Municípios, Defesa Civil e concessionárias de abastecimento.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



ANDRÉ DO PRADO – Presidente